



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209065 - PR (2026/0097169-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JAILTON OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MS AGENCIAMENTO E TRANSPORTES
ADVOGADO : DONATO SANTOS DE SOUZA - PR063313
AGRAVADO : SUPREMO BANK FOMENTO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO RODRIGO SILVA - PR059293
MARIA EDUARDA QUAGLIO ANTUNES - PR108894
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DIEGO ROBERTO PINHEIRO FERREIRA - PR121323

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA E CLÁUSULA PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por impossibilidade de análise de dispositivo constitucional, incidência da Súmula n. 282 do STF quanto aos arts. 412 e 413 do CC, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à impenhorabilidade de bem de família e prejudicialidade da alínea *c* quando não se conhece do recurso pela alínea *a*.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial.
3. A Corte de origem manteve a decisão, reconhecendo a preclusão do excesso de execução, afastando a impenhorabilidade por ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, e negou provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, o imóvel deve ser reconhecido como bem de família ante os documentos apresentados; (ii) saber se os arts. 412 e 413 do CC autorizam a redução de ofício de cláusula penal manifestamente excessiva, insuscetível de preclusão; (iii) saber se houve violação do art. 5º, LV, da CF pela desconconsideração de documentos; (iv) saber se a manutenção da penhora em suposto bem de família

ofende os arts. 1º, III, 6 e 226 da CF; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à preclusão da cláusula penal e à impenhorabilidade do bem de família.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da controvérsia, demanda reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial.

6. Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

7. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

8. Fica prejudicada a análise da alínea *c* quando do recurso não se conhece pela alínea *a* em razão de óbices sumulares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da controvérsia, demanda reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial. 2. Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF. 3. Não se admite, na via especial, a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais. 4. Fica prejudicada a análise da alínea *c* quando não se conhece do recurso pela alínea *a* em razão de óbices sumulares”.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 1º, III, 5º, LV, 6 e 226; CC, arts. 412 e 413; Lei n. 8.009/1990, art. 1º; CPC, arts. 85, § 11, e 373, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209065 - PR (2026/0097169-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JAILTON OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MS AGENCIAMENTO E TRANSPORTES
ADVOGADO : DONATO SANTOS DE SOUZA - PR063313
AGRAVADO : SUPREMO BANK FOMENTO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO RODRIGO SILVA - PR059293
MARIA EDUARDA QUAGLIO ANTUNES - PR108894
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DIEGO ROBERTO PINHEIRO FERREIRA - PR121323

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA E CLÁUSULA PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por impossibilidade de análise de dispositivo constitucional, incidência da Súmula n. 282 do STF quanto aos arts. 412 e 413 do CC, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à impenhorabilidade de bem de família e prejudicialidade da alínea *c* quando não se conhece do recurso pela alínea *a*.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial.
3. A Corte de origem manteve a decisão, reconhecendo a preclusão do excesso de execução, afastando a impenhorabilidade por ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, e negou provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, o imóvel deve ser reconhecido como bem de família ante os documentos apresentados; (ii) saber se os arts. 412 e 413 do CC autorizam a redução de ofício de cláusula penal manifestamente excessiva, insuscetível de preclusão; (iii) saber se houve violação do art. 5º, LV, da CF pela desconconsideração de documentos; (iv) saber se a manutenção da penhora em suposto bem de família ofende os arts. 1º, III, 6 e 226 da CF; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à preclusão da cláusula penal e à impenhorabilidade do bem de família.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da controvérsia, demanda reexame de fatos e provas, inviável em

recurso especial.

6. Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

7. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

8. Fica prejudicada a análise da alínea *c* quando do recurso não se conhece pela alínea *a* em razão de óbices sumulares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da controvérsia, demanda reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial. 2. Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF. 3. Não se admite, na via especial, a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais. 4. Fica prejudicada a análise da alínea *c* quando não se conhece do recurso pela alínea *a* em razão de óbices sumulares”.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 1º, III, 5º, LV, 6 e 226; CC, arts. 412 e 413; Lei n. 8.009/1990, art. 1º; CPC, arts. 85, § 11, e 373, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JAILTON OLIVEIRA DA SILVA e por MS AGENCIAMENTO E TRANSPORTES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos seguintes óbices: pela impossibilidade de análise de dispositivo constitucional, pela aplicação da Súmula n. 282 do STF quanto aos arts. 412 e 413, do Código Civil, pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de impenhorabilidade do bem de família, e pela prejudicialidade da apreciação da divergência jurisprudencial pela alínea *c* quando não se conhece do recurso pela alínea *a* (fls. 134-136).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial (fls. 103-108; 85).

O julgado foi assim ementado (fl. 85):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO APRESENTADO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. CONFIGURADA. PLEITO DE IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL, POR SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS DOS ARTS. 1º E 5º DA LEI Nº 8.009/90. NÃO PREENCHIDOS. ELEMENTOS SATISFATÓRIOS. NÃO EXPOSTOS. AVISO DE RECEBIMENTO COM INFORMAÇÃO DE “MUDOU-SE”. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1º, da Lei n. 8.009/1990, porque o acórdão teria deixado de reconhecer a proteção do bem de família diante de documentos apresentados que comprovavam a residência familiar e, com isso, teria violado o direito à moradia e à entidade familiar, ao não aplicar a impenhorabilidade prevista na lei;

b) 412 e 413, do Código Civil, já que o Tribunal de origem teria indevidamente considerado preclusa a discussão sobre cláusula penal manifestamente excessiva e não teria reduzido a penalidade de ofício; e

c) 5º, LV, da Constituição Federal, pois o acórdão teria desconsiderado documentos acostados nos movimentos 223.2 a 223.6, o que teria violado o contraditório e a ampla defesa.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a cláusula penal excessiva estaria preclusa e que haveria insuficiência de provas quanto ao bem de família, divergiu do entendimento dos julgados que indica (fls. 104-106).

Requer o provimento do recurso para que se declare ser a cláusula penal matéria de ordem pública, sem operar a preclusão, e que seja ilegal a cobrança de

20% a título de honorários advocatícios como cláusula penal para cobrança judicial; requer ainda o provimento para desconstituir o acórdão originário, determinando a análise das provas e a aplicação da Lei n. 8.009/1990, art. 1º; e requer, por fim, a redistribuição dos honorários (fls. 107-108).

Contrarrazões às fls. 125-131.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, em execução de título extrajudicial.

I - Art. 1º, da Lei n. 8.009/1990

No recurso especial, a parte recorrente alega que apresentou diversos documentos que comprovavam tratar-se de bem de família e que o acórdão deixou de aplicar a impenhorabilidade.

O acórdão recorrido concluiu que não foram juntados elementos suficientes para demonstrar o uso do imóvel como residência permanente da entidade familiar e destacou, além de apenas uma fatura de energia, a informação “mudou-se” no AR (fls. 86-87).

O Tribunal consignou: (fl. 87):

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (grifei).

Na espécie, o recorrente trouxe apenas uma fatura de energia elétrica, não juntando mais documentos a corroborar as suas afirmações, como comprovantes de residência, despesas essenciais com conta de água, gás e declaração de vizinhos, pelo que se conclui, que não se desincumbiu de apresentar fato constitutivo de seu direito, por força do art. 373, inciso I do CPC.

No recurso especial, a parte alega que a questão demanda apenas aplicação da Lei n. 8.009/1990.

O Tribunal de origem analisou o acervo probatório para concluir pela ausência dos requisitos de residência permanente e pela insuficiência dos documentos.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 412 e 413, do Código Civil

A recorrente afirma que a cláusula penal seria manifestamente excessiva e que o Tribunal deveria reduzi-la de ofício, não se sujeitando à preclusão.

O acórdão recorrido tratou a matéria como questão de defesa, reconhecendo a preclusão consumativa por não ter sido arguida no momento oportuno, e não apreciou os arts. 412 e 413 do Código Civil (fls. 86).

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

III - Art. 5º, LV, da Constituição Federal

Alega o recorrente que houve violação do contraditório e da ampla defesa, pois o Tribunal teria desconsiderado documentos relevantes.

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio ao indicar julgados sobre impenhorabilidade do bem de família e sobre cláusula penal e preclusão.

A Corte de origem concluiu pelo não conhecimento do especial pela alínea *a* em razão dos óbices já apontados.

A imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a*, e da Súmula n. 282 do STF sobre os arts. 412 e 413 do Código Civil, impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre os mesmos temas.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.209.065 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0097169-8

Número de Origem:

00101857120268160000 00290862420258160000 00684555120238160014 101857120268160000
10185712026816000000684555120238160014 290862420258160000 684555120238160014

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAILTON OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVANTE : MS AGENCIAMENTO E TRANSPORTES

ADVOGADO : DONATO SANTOS DE SOUZA - PR063313

AGRAVADO : SUPREMO BANK FOMENTO LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO RODRIGO SILVA - PR059293

MARIA EDUARDA QUAGLIO ANTUNES - PR108894

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : DIEGO ROBERTO PINHEIRO FERREIRA - PR121323

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - CESSÃO DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026